



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMV/ /

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM, ANTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o inciso IV do artigo 12, dispõe competir ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Detectado que a pretensão está circunscrita ao interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **LUIZ ANTÔNIO COMPAN** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Luiz Antônio Compan contra decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que não conheceu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

seu recurso administrativo visando averbação de tempo de serviço especial convertido em comum, anterior ao ingresso no Serviço Público.

O Ministro Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, recebendo o feito, determinou sua autuação como CSJT-Pet e distribuição no âmbito deste Conselho, fl. 1320 destes autos eletrônicos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não conheceu o recurso administrativo interposto pelo servidor, consignando a seguinte ementa:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. Não se conhece de recurso que intenta rediscutir a mesma matéria já apreciada, no âmbito administrativo, exaustivamente. O direito de petição e recurso não é oferta ilimitada a quem quer que seja, devendo ser exercido nos estritos limites previstos pela ordem jurídica, que, obviamente, não tolera abuso".

Para melhor delimitação da questão, recorro à transcrição dos seguintes fragmentos do acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região:

"Trata-se de Recurso Administrativo interposto a fls. 478/479, em face da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente, a fl. 476, que manteve "a decisão de fls. 467, por meio da qual foi procedida à revisão de ofício da averbação do tempo de serviço/contribuição do interessado, acolhendo como razões de decidir a informação de fls. 474/475". De tal modo, a decisão atacada indeferiu o pedido de contagem especial de períodos de tempo de serviço



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

prestados fora da esfera pública federal, por meio da contagem recíproca entre regimes.

(...)

Em 11/06/96, o ora recorrente solicitou averbação para tempo de serviço de período laborado anteriormente ao ingresso no serviço público (fls. 13/15).

Sua pretensão foi atendida, em 27/06/96, mediante a retificação da averbação contida às fls. 06/10, de modo a constar 12.346 (doze mil, trezentos e quarenta e seis) dias, ou seja, 33 anos, 10 meses e 01 dia, que serão computados para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma dos artigos 57/58 da Lei n° 8.213/91 e do artigo 103, V, da Lei n° 8.112/90" (fls. 19).

Em 09/07/99, ao argumento de que já havia completado o tempo de serviço para aposentação, por força da decisão retromencionada, o ora recorrente requereu o reconhecimento da isenção relativa ao recolhimento da cota previdenciária, além da devolução dos descontos anteriormente efetuados a tal título desde dezembro de 1998.

O requerimento de isenção previdenciária, retromencionado, foi indeferido, porquanto o então Presidente do Tribunal, Desembargador Iralton Benigno Cavalcanti, considerou como "não implementadas as condições necessárias à sua concessão, previstas no art. 8º, caput e seu § 5º, da Emenda Constitucional n° 20/98; art. 40, § 1º, 111, a, da Constituição Federal, com a redação dada por aquela Emenda Constitucional; art. 40 da Lei n° 9.783/99; e arts. 3º, III, a e 6º, caput e seu parágrafo único, da Portaria n° 4.882/98, expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

Diante de tal circunstância, o ilustre Presidente de então entendeu por "prejudicado o pedido relativo à devolução de contribuições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

previdenciárias", determinando a retificação da "averbação de fls. 13/19, nos termos da informação retro, dando-se ciência ao requerente da contagem efetuada às fls. 48," tudo a teor do que consta de fls. 62.

Assim, a administração do Regional acolheu o parecer de fls. 49/60, quando sustentou que, "no que toca ao período de iniciativa privada, a Administração deste Tribunal incorreu em equívoco, ao proceder a averbação de tempo de serviço labutado em atividade perigosa".

Houve pedido de reconsideração da decisão anteriormente transcrita, em 02/09/99, recebido como recurso administrativo, tal como se vê às fls. 64/67.

(...)

O Órgão Especial manteve a decisão atacada, por unanimidade de votos, com publicação do acórdão em 21/07/2000 (fls. 75/76).

Insatisfeito com o resultado do julgamento do recurso que interpôs, o ora recorrente apresentou nova peça recursal, então dirigida ao c. TST (fls. 78/82).

(...)

O c. TST negou provimento ao recurso mediante as razões constantes do acórdão de fls. 105/108, cuja ementa é a seguinte:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ISENÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO NECESSARIO À
JUBILAÇÃO INTEGRAL - CONTAGEM PONDERADA -
IMPOSSIBILIDADE - Inexiste direito pelos
servidores públicos à contagem ponderada do
tempo de serviço laborado em condições
especiais (insalubres ou perigosas) por
absoluta falta de amparo legal. Com efeito, o
estatuto desta categoria de trabalhadores (Lei
n° 8.112/90) não contempla vantagem ou
benefício desta natureza, de forma que eventual
concessão, pelo Administrador Público



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

implicaria ofensa ao princípio da legalidade. Assim, considerando-se a não-implementação de lapso temporal necessário à jubilação integral pelo servidor, resulta evidente que não faz jus ele à isenção previdenciária de que trata o artigo 30, § 1º, da Emenda Constitucional n° 20/98.

Ao denegar provimento à pretensão do ora requerente, o c. TST desacolheu a ressalva feita pelo i. Subprocurador-Geral do Trabalho, no sentido de que a questão acerca da contagem de tempo recíproca em face do labor em atividade profissional sob condições especiais mereceria uma reapreciação, porquanto a matéria foi enfrentada e expressamente refutada pelo acórdão cuja ementa cuidou-se de transcrever supra.

Tal constatação é de fundamental importância, na medida em que o parecer retromencionado será referido na quase totalidade das tentativas de revisão do acórdão do c. TST, mesmo após o seu trânsito em julgado formal, em 16/08/04, a teor da certidão de fls. 111.

A começar pela ação rescisória indevidamente proposta 03/12/04, perante o Tribunal Regional em face da decisão do Tribunal Superior, nos termos constantes de fls. 114/137, rejeitada pelo Exmo. Desembargador Nelson Thomaz Braga, então Presidente do Tribunal Regional, ante a incompetência do TRT/RJ (fls. 179 e 184).

Depois, em 29/04/05, quando o ora requerente opõe "recurso administrativo sucessivo", cujo escopo era obter o destrancamento de recurso anterior, "com a revogação de todas as decisões ilegais e inconstitucionais das administrações passadas" (fls. 190/201).

Outra nota característica da irrefreável apresentação sucessiva de recursos pelo servidor consiste, ao que parece, na tentativa de reavivar tema já superado por decisões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

precedentes a cada nova administração do Tribunal.

Ao "recurso sucessivo", o novo Presidente do Tribunal, o Desembargador Ivan Rodrigues Alves, em 19/09/2005, denegou provimento, quando acolheu o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Presidência e determinou o arquivamento dos autos (fls. 207).

Como já anunciado alhures, em 11/04/2006, o servidor pediu reconsideração da mencionada decisão, ou, no caso de sua manutenção, o encaminhamento ao c. TST, segundo se vê às fls. 213/221.

Ao tornar a pronunciar-se acerca do requerimento anteriormente aludido, a Assessoria Jurídica observou "que a matéria já se encontra esgotada na esfera administrativa", complementando que mister se faz o reconhecimento de que os sucessivos recursos e pedidos de reconsideração apresentados pelos interessados com o fito de rever as decisões proferidas ou de retornar com a questão ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho são inadmissíveis" (fls. 241).

Isso fez com que a MM. Presidente do Regional naquele momento, 21/06/07, a Desembargadora Doris Castro Neves, determinasse o arquivamento dos autos, considerando o pronunciamento jurídico referido no parágrafo antecedente, bem como "que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão quanto à pretensão deduzida" (fls. 242).

Uma vez mais, o servidor não se conformou com a decisão repetidamente desfavorável e, também de forma repisada, solicitou sua reconsideração, ou, sucessivamente, a remessa dos autos ao c. TST, às fls. 244/256, o que deu ensejo a, uma vez mais, determinação de arquivamento dos autos, em 24/08/07 (fls. 328).

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

Após o relatado anteriormente, o Setor de Administração de Pessoal, em 12/11/12, sugeriu a revisão ex officio da averbação do tempo de serviço do ora requerente, de 8.451 dias para 8.826 dias, ou seja, número superior àquele considerado em todo o percurso acima descrito.

Assim o fez em razão do "entendimento fixado no item 16 do parecer n° 122/2011 -PCV-TRT, da AJU, acolhido pela Presidência junto aos autos do TRT-SCI n° 09/2007".

A essa contagem, que lhe beneficia, opôs o servidor, pugnando a restituição do "1° despacho de averbação da Certidão de Tempo de Serviço convertido da LIGHT e do SENAI, de ex-celetista vinculado ao INSS, como determinado pela administração do Biênio, publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1996" (fls. 473).

Com efeito, a nova impugnação feita pelo ora recorrente nada tem de inovador, pois retoma a mesma questão que se arrasta desde 1996, mercê de sucessivas tentativas de obter-se o rejuízo de matéria mais do que sepultada no âmbito administrativo.

Pois bem, é pela manutenção da decisão que, repita-se, contou o tempo de serviço em benefício do servidor, que o recurso ora em análise vai utilizar para revolver aquilo que não pode mais ser revolido, devido à irrecorribilidade da decisão administrativa que, desde há muito, pôs fim à possibilidade de conceder-se, por via que não seja a judicial, a contagem do tempo de serviço nos termos pretendidos pelo recorrente.

Em suma, não se conhece de recurso que intenta rediscutir a mesma matéria já apreciada, no âmbito administrativo, exaustivamente.

O direito de petição e recurso não é oferta ilimitada a quem quer que seja, devendo ser exercido nos estritos limites previstos pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

ordem jurídica, que, obviamente, não tolera abuso.

Face à irrecorribilidade antes afirmada, não conheço do recurso”.

Inconformado, o Requerente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que não intenciona devolver a exame decisões anteriores do TRT da 1ª Região, mas “um despacho, de 03/08/2013, de sua Excelência, Presidente da Corte, que lhe diz respeito, e que, data vênua, pelas interpretações equivocadas da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), da Divisão de Análise de Direitos e Deveres (DANDD) e das Assessorias Jurídicas (AJU), fere gravemente seus direitos legais e constitucionais, líquidos e certos”.

Assim, bem como elegendo por escora os Mandados de Injunção 1688 e 1052, decididos pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o Requerente pugna pela declaração de nulidade da decisão Regional, com reconhecimento, então, da possibilidade de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, anterior ao ingresso no serviço público, na qualidade de segurado do INSS, convertido para tempo comum.

O recuso não deve ser conhecido.

Segundo o inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe “a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Por outro lado, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o inciso IV do artigo 12, dispõe competir ao Plenário “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Conseqüentemente, não encontra abrigo entre as funções do CSJT a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

em que examinados direitos circunscritos individualmente a servidores ou magistrados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Conselho:

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - FÉRIAS - NÃO CONCESSÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS - LICENÇA SAÚDE SUPERIOR A 2 ANOS - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT. A teor do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No caso, o que se busca é a reforma de julgado proferido por Tribunal Pleno que considerou correta decisão da Presidência que indeferiu o pedido de servidora relativo à concessão de férias referentes aos exercícios de 2011 e 2012 em razão do extrapolamento do limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde. Tal pretensão não extrapola o interesse meramente individual de servidor ou magistrado, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito. Recurso não conhecido. (CSJT-PP-653-55.2012.5.90.0000, Ministra Conselheira MARIA DE ASSIS CALSING, julgado em 30.8.2013)

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL E COM PARIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL - INDEFERIMENTO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Detectado que a pretensão não extrapola o interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. (CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000, Ministro Conselheiro EMMANOEL PEREIRA, julgado em 31.8.2012).

"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. 2. Nesse passo, não se insere dentre as atribuições institucionais deste Conselho apreciar as pretensões e conflitos estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos na controvérsia. Inteligência do art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSTJ. 3. In casu, se tratando de reexame de decisão administrativa do E. TRT da 15.^a Região, que indefere pretensão de natureza estritamente individual - qual seja, a fixação de termo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

inicial de contagem do tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade da magistrada requerente -, emerge a incompetência deste Conselho para apreciar o procedimento, razão que inviabiliza o seu conhecimento. Recurso não conhecido." (CSJT-Pet-7014-30.2011.5.90.0000, Desembargadora Conselheira Márcia Andrea Farias da Silva, julgado em 25.11.2011).

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA INTEGRAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE PERIGOSA E OUTRAS VANTAGENS - PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT. 1. Nos termos do art. 12, IV, do RICSJT, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados. 2. Na hipótese, trata-se de recurso administrativo interposto por interessado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que pretende seja deferido pedido de aposentadoria com proventos integrais, com a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada em atividade perigosa, além de ter reconhecido o direito ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e à incorporação nos proventos de diversas vantagens. 3. Verifica-se que o pedido não transcende o interesse meramente individual do servidor. Recurso não conhecido. (CSJT-Pet-662100-12.2008.5.90.0000, Ministra Conselheira MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, julgado em 29.4.2011).

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DO SERVIDOR. Indeferimento do pedido de concessão de pagamento de Adicional de Qualificação a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Interposição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5626-94.2013.5.90.0000

Recuso Administrativo, do qual o Tribunal Regional não conheceu em face da sua intempestividade. Recurso administrativo interposto pela requerente do qual não se conhece, porque o pedido formulado não se insere na órbita da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que a matéria controvertida diz respeito a interesse individual da servidora. (CSJT-Pet-8-81.2010.5.08.0000, Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, Julgado em 27.10.2010).

Na hipótese destes autos, o Requerente postula alteração do entendimento emprestado ao seu caso pelo órgão Especial do TRT da 1ª Região, sem nenhuma repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto a decisão Regional atingiu tão somente sua esfera jurídica.

Assim, não se vislumbra motivação para que seja o presente procedimento conhecido, ainda que para controle de legalidade, mormente porque a questão não se reveste da necessária relevância que justifique eventual apreciação pelo CSJT.

Considerando que o pleito não se amolda às competências do Conselho, não conheço do presente recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Conselheira Relatora

Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/5/2014, sendo considerada publicada em 23/5/2014, nos termos da Lei 11.419/06.